



Número: **8045622-77.2025.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho**

Última distribuição : **08/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED]	
	BIANCA CARVALHO DE SANTANA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (LITISCONSORTE)	
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88296 904	18/08/2025 21:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045622-77.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE [REDACTED]
Advogado(s): BIANCA CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA50268-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por [REDACTED] em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, objetivando o reestabelecimento do pagamento integral da remuneração nos mesmos moldes percebidos antes do afastamento cautelar.

Requer: “[...] a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o pagamento integral da remuneração do Impetrante, nos mesmos moldes percebidos antes do afastamento cautelar, abstendo-se de realizar quaisquer descontos ou supressões remuneratórias, enquanto não houver decisão penal condenatória transitada em julgado, sob pena de multa diária por descumprimento; b) a notificação da autoridade coatora, para que, no prazo legal, preste as informações cabíveis; c) a intimação da pessoa jurídica interessada – Estado da Bahia, para que, querendo, manifeste-se nos autos; d) a intimação do Ministério Público, para que emita parecer sobre o mérito da impetração; e) ao final, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, com a confirmação da liminar eventualmente deferida, ou, caso ainda não concedida, que o seja por ocasião da sentença, para que se reconheça o direito líquido e certo do Impetrante à integralidade de sua remuneração durante o afastamento cautelar, nos seguintes termos: e.1) reconhecer o direito do Impetrante à percepção completa de seus vencimentos mensais enquanto perdurar o afastamento cautelar, vedada qualquer redução remuneratória na ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado; e.2) determinar a restituição de todos os valores indevidamente descontados pela Administração durante o afastamento, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009; f) o reembolso das custas processuais, com correção pela Taxa SELIC desde a data da intimação da autoridade coatora, em observância ao art. 82, § 2º, do CPC, e ao princípio da causalidade, uma vez que a parte impetrada deu causa ao ajuizamento do presente writ. [...]” (ID 87940175).

Anexou documentos (ID's 87940205 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

O mandamus é um remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, quando este for violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão de tutela antecipatória será sempre ínsita à finalidade e exige-se a



verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC.

Após detida análise das razões apresentadas pela impetrante, bem como da documentação anexa, verifica-se que se mostra razoável o atendimento do pedido em caráter liminar.

O art. 37, XV da Constituição da República assegura a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, bem como o art. 5º, LVII dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impondo à Administração o respeito ao contraditório e à ampla defesa antes da imposição de qualquer sanção (art. 5º, LIV e LV).

Com efeito, o afastamento cautelar previsto no art. 319, VI, do CPP, tem natureza provisória e não implica, por si só, na perda ou redução de vencimentos.

Tratando-se de verba alimentar e expressiva redução do valor líquido percebido pelo impetrante (de R\$ 16.772,11 para R\$ 4.901,90), revela o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação à sua subsistência, bem como à dignidade da função pública que ainda ocupa formalmente.

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC determina que: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade coatora a adoção de medidas necessárias para reestabelecer o pagamento integral da remuneração do Impetrante, nos mesmos moldes percebidos antes do afastamento cautelar, abstendo-se de realizar quaisquer descontos ou supressões remuneratórias enquanto não houver decisão penal condenatória transitada em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitando ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, comunicando-lhe o teor deste despacho, para prestar as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

I

